PODER LEGISLATIVO

REGIMENTO INTERNO

Resolução 03 de 04 de setembro de 2020

RIO PARANAÍBA MG

07 de setembro de 1923

Edição Especial 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA-MG

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA-MG

Edição Especial 2020

Mesa Diretora 2020
Presidente
Alexandre José Ribeiro Marques
Vice-Presidente
João Wilson de Almeida
1º Secretário
Daniel Barbosa de Oliveira

Vereadores- Legislatura 2017-2020

Afonso Vieira da Silva
Alexandre José Ribeiro Marques
Daniel Barbosa de Oliveira
Enes Antônio Ribeiro
João Batista Alves
João Wilson de Almeida
José Efigênio dos Reis Ribeiro
José Luiz Ferreira
Renildo Carlos de Morais

Informações técnicas

Assessoria Jurídica

Gustavo de Figueiredo Castro OAB-MG 151962

Capa:
Amarildo Augusto de Oliveira Luiz

Mensagem do Presidente

Agradeço à população de Rio Paranaíba, que, democraticamente, nos proporcionou estar nesse Parlamento e, ainda, agradeço a confiança dos nobres pares por nos ter conduzido à Presidência desta Casa Legislativa.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba-MG sob o meu comando, em cumprimento ao princípio democrático e respeito a todas as vertentes políticas propicia o debate político construtivo, que coloca a sociedade no centro das questões, respeitando com tolerância os pensamentos dos colegas Vereadores.

A independência constitucional do Poder Legislativo garante a representação popular, perante a qual, os Vereadores, buscam viabilizar a melhoria da vida dos cidadãos.

O Poder Legislativo tem como missão aprovar políticas públicas e projetos que melhorem a qualidade de vida das pessoas, para isso é necessário rever leis, debater temas importantes, implantar projetos, verificar questões ligadas à saúde, educação, segurança, esporte, cultura, infraestrutura, agricultura, meio ambiente e assistência social. Em sínteses, tudo aquilo que diz respeito aos direitos e necessidades do cidadão.

A Resolução Nº 03 de 04 de Setembro de 2020 estabelece o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Paranaíba/MG. Define competências, poderes, os deveres e as atribuições dos membros da Casa Legislativa.

É uma norma específica que norteia os trabalhos, de forma transparente delimitando as funções: representativa, legislativa, fiscalizadora, controladora, julgadora e político-parlamentar. A regra disciplina as ações daqueles que tem a obrigação de representar com seriedade e equilíbrio toda a comunidade.

A atualização do Regimento Interno busca modernizar todo o trabalho da Câmara,

Principalmente as regras do processo legislativo, observando limites e iniciativas de proposituras dos Vereadores.

É uma grande conquista da Câmara Municipal de Rio Paranaíba, em especial nos anos de 2019 sob a Presidência do nobre Vereador o Sr. João Wilson de Almeida(Facão) onde foi licitado e contratado a atualização do Regimento Interno, e em 2020 sob a minha Presidência, onde os Vereadores tiveram a responsabilidade de aprová-lo, em momento histórico no qual o cenário político nacional demonstra a luta do cidadão em prol da ética no meio político.

Caminharemos sempre no intuito de fortalecer a atuação dos Vereadores e do Legislativo de Rio Paranaíba, para juntos lutarmos pelas necessidades mais salutares para que possamos dar a resposta que nossa população exige e merece.

Alexandre José Ribeiro Marques

Presidente

ÍNDICE

RESOLUÇÃO N° 03 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020
APRESENTAÇÃO 2
MENSAGEM DO PRESIDENTE..... 3
TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL..... **6**
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA..... **6**
CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA **7**
CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA **7**
TÍTULO II
DOS óRGÃOS DA CÂMARA **8**
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA..... **8**
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES..... **8**
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA **10**
SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA **11**
CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO..... **15**
CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES..... **16**
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES **16**
SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO..... **18**
SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE **21**
SEÇÃO IV
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES **22**
SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES..... **23**

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS E DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES **25**
TÍTULO III
DOS VEREADORES **27**
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA **27**
CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS **28**
CAPÍTULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR **29**
CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS **30**
CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS **30**
TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO **31**
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA **31**
CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE E DO EXPEDIENTE **31**
CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO **34**
CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES **35**
TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA **38**
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL **38**
CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS **40**
CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS **42**
CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES **43**
TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES **43**
CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES 43
CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES 45
CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES 47
CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES .. 49
TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE 49
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL 49
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO 49
SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES 50
CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE 51
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS 51
SEÇÃO II
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO 51
SEÇÃO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS 52
SEÇÃO IV
DO PROCESSO DESTITUITóRIO 53
TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL 53
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES 53
CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA 54
TÍTULO IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA 54
TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITóRIAS 55

RESOLUÇÃO N° 03 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

"Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Rio Paranaíba/MG".

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções representativas, legislativas, fiscalizadora, controladora, julgadora e político-parlamentar, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como, a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º. As funções fiscalizadoras e controladoras dos atos da Administração local consistem no acompanhamento da execução orçamentária, além do julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. A função julgadora ocorre também nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Atanásio José Gonçalves, n°144, Bairro Centro, na Cidade de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 8º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Somente por autorização formal do Presidente e, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo único. Os requerimentos para uso do Plenário, deverão ser entregues na Secretaria da Casa em, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do horário planejado para uso. Devidamente formalizado, protocolado, constando o motivo da solicitação, motivação e nome/assinatura do(s) interessado(s), após, a autorização ou indeferimento dos requerimentos serão previamente comunicadas aos interessados.

CAPITULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, no dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após, depois de todos terem prestado o respectivo diploma, que será lido pelo Presidente, constando a seguinte declaração:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município de Rio Paranaíba".

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a declaração do art. 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á às orações, a eleição da Mesa (ver Art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no Art. 112, parágrafo I.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 13.

TÍTULO II
DOS óRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÃMARA

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente 1° e 2° Secretário, com mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para o ano subsequente.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, por meio da votação nominal.

§ 4º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22. Para as eleições a que se refere o *caput* do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 112 e 113 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o Vereador mais velho será proclamado vencedor.

Art. 26. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo- á o 2° Secretário.

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I. Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II.Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III.Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV.For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Art. 30. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 248 e parágrafos).

Art.31. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 a 24.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I. Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II. Propor os Projetos de Leis e Resoluções legislativas que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III. Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V. Enviar ao TCEMG, até o dia 30 de março, as contas do exercício anterior;

VI. Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, nos casos previstos na Legislação, assegurada ampla defesa;

VII. Representar a Câmara, junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;

VIII. Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX. Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X. Deliberar sobre convocação de sessões;

XI. Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII. Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

XIII. Autografar as proposições de leis aprovadas, para a sua remessa ao Executivo;

XIV. Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV. Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior conforme disposto na Lei Orgânica.

Art. 34. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 36. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificada a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá à Presidência o 2º Secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 37. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

I. Representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII. Fazer publicar mensalmente, os balancetes das receitas e das despesas, relativos ao mês anterior, no site oficial da Câmara;

VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara fazendo cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X. Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as

indicações partidárias;

XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV. Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;

XV. Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI. Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII. Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII. Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX. Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX. Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI. Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 115);

XXII. Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts. 30 e 83);

XXIII. Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver art. 50);

XXIV. Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXV. Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
d) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
g) Resolver as questões de ordem;
h) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 252 § 2º);
i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
j) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
l) Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXVI. Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVII. Proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVIII. Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIX. Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXX. Determinar a publicação, mensalmente, dos balancetes das receitas e das despesas, relativos ao mês anterior, no site oficial da Câmara;

XXXI. Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas e ainda:
a) Determinar a apuração de responsabilidades administrativas de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;
b) Julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;
c) Praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXII. Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXIII. Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIV. Dar provimento ao recurso de que trata o art. 75, §1º deste Regimento.

XXXV. Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

Art. 40. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, hipótese em que deverá afastar-se da Mesa para ocupar a tribuna.

Art. 42. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o *quórum* de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44. Compete ao Secretário:

I. Auxiliar o Presidente na organização do expediente e da ordem do dia;

II. Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III. Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV. Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V. Superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente; Vice-Presidente e demais Vereadores;

VI. Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 45. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em *exercício* em local, forma e *quórum* legais para deliberar.

§1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.
§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.
§ 3º. Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações
§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I. Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II. Discutir e votar o orçamento, anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias

III. Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV. Aprovar lei que fixa e revisa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

V. Autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
b) Operações de créditos;
c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
e) Concessão e permissão de serviço público;
f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
g) Participação em consórcios intermunicipais;
h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VI. Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda do mandato de Vereador;
b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;
c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VII. Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
a) Alteração deste Regimento interno;
b) Destituição de membro da Mesa;
c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
e) Constituição de comissões especiais;
f) Fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;

VIII. Processar e julgar o Vereador pela pratica de infração político-administrativa;

IX. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

X. Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 241 a 246);

XI. Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII. Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48. As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

Art. 49. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I. De legislação, justiça e redação final;
II. De finanças e orçamento;
III. De obras e serviços públicos, agricultura, indústria e comércio;
IV. De educação, saúde, esporte, turismo e cultura;
V. Desenvolvimento social, direitos humanos e direito da mulher.

Art. 50. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial

interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
II. Discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) De lei complementar;
b) De código;
c) De iniciativa popular;
d) De Comissão;
e) Relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1 do art. 68 da Constituição Federal;
f) Que tenham recebido pareceres divergentes;
g) Em regime de urgência especial e simples.

III. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII. Acompanhar junto ao Executivo Municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução;

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, §2°, I da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º. Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º. Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 52. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitarão Presidente da Câmara que

lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 53. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 54.As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas de 3 (três) membros, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de terço (1/3) dos membros da Casa Legislativa, independente da aprovação Plenária, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º.O Requerimento de constituição deverá conter:

I. Fato determinado apontando a finalidade para a qual se constituiu a Comissão, devidamente fundamentada e justificada;

II. O prazo de funcionamento limitado a 120 (cento e vinte) dias ou à sessão legislativa em que tiver sido outorgada, podendo ser prorrogada dentro da Legislatura em curso, desde que devidamente justificada pela Comissão e o prazo total não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias;

III. A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2°. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º. O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

§ 4º. Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação no site da Câmara.

§ 5º. No prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da publicação do requerimento serão designados pelos líderes dos Partidos, os Vereadores que comporão a Comissão, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 6º.Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta comissão os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado bem como aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§ 7º. Os signatários do requerimento deverão, obrigatoriamente, designar seu representante na composição da Comissão, pode o mesmo ser escolhido, se não houver consenso entre os signatários, por sorteio.

§ 8º. Não poderão compor a Comissão os membros da Mesa, sendo sua vaga, nos termos do parágrafo anterior, assegurada à representação partidária a que ele pertença.

§ 9º. Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ou sendo silentes, no prazo deste Regimento, o Presidente designará, através de sorteio entre os desimpedidos, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, os membros da Comissão.

Art. 55. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra CPI ou Comissão Processante.

Art. 56. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores designados, o Presidente e respectivo relator, nos termos dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 57. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º. Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º. Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.

Art. 58. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º. As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo caso que justifique a urgência da convocação.

§ 2º. Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, na primeira reunião subsequente a ausência.

Art. 59. No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I. Determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II. Convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão,

intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III. Requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos;

IV. Requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por duas convocações consecutivas;

V. Solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 60. Nos termos do art. 4º, da lei federal nº 1.579/1952, e com as penas nele cominadas, constitui crime:

I. Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

II. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Art. 61. Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter obrigatoriamente a assinatura do depoente.

Art. 62. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 63. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, incluídas as prorrogações devidamente justificadas, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, ficará automaticamente extinta.

Parágrafo único. O prazo do caput será contado a partir da data em que forem designados os membros da Comissão.

Art. 64. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I. Exposição dos fatos submetidos à apuração;
II. Exposição e análise das provas colhidas;
III. Conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
IV. Conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;

V. Sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades dentre elas, o Ministério Público, e ou pessoas que tiverem devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 65. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos deste Regimento Interno.

§ 2º. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 66. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 67. O relatório final, aprovado e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado no Departamento Competente da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 68. Deverão ser anexados ao processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 69. O Departamento competente da Câmara fornecerá cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 70. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

Art. 71. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve este Regimento e no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 72. A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Art. 73. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Art. 74. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II. Apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores;

III. Apurar as faltas que acarretarem a destituição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 75. Os trabalhos das Comissões de Investigação e Processante serão regidos pelo disposto na Lei Orgânica Municipal, no Decreto 201/67 e no Código de Ética do Legislativo.

Art. 76. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 77. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO IV
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 78. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, pôr um período de 01 (um) ano mediante votação aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-ão a votação separada para cada Comissão, através de voto aberto. O presidente sempre terá a prerrogativa de apresentar a sugestão da mesa cumprindo a proporcionalidade.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer- se -á ao disposto no art. 77 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 79. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 80. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1°. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2°. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 81. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

Art. 82. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo;

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 83. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 84. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos § *2º* do art. 78.

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 85. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e Relatores, prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo relator da Comissão.

Art. 86. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 87. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelos respectivos Presidentes no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 88. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão os pareceres, pelos relatores, as quais serão assinados por todos os membros.

Art. 89. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão permanente por aviso afixado no recinto da Câmara;

II. Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III. Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para

relatá-las pessoalmente;

IV. Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI. Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 90. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 91. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo-único. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 92. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 93. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições".

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 94. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar sobre o veto (ver art. 104), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 95. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 96. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 91 e 92.

Art. 97. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 89, II, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 98. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência pelo executivo bem como a dispensa de interstício legal, na forma do art. 163, ou na forma do art. 164.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 96 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 104 e 105, na hipótese do § 3º do art. 155.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO VI
DOS TRABALHOS E DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 99. Compete à Comissão de Legislação. Justiça e Redação Final manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnicas legislativas de todas as proposições que tramitam pela Câmara, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado prosseguirá sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I. Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II. Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
III. Aquisição e alienação de bens imóveis;
IV. Participação em consórcios;
V. Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
VI. Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 100. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I. Plano Plurianual;
II. Lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
III. Proposta orçamentária (LOA);
IV. Prestações de conta quadrimestrais (Executivo);
V. Proposições referentes a matérias tributárias;
VI. Abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
VII. Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
a) Deverá ser realizada audiência Pública cumprindo o que determina a LRF nos casos inciso I, II, III e IV.

Art. 101. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria e Comércio opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução *de* serviços públicos locais e ainda sobre *assuntos* ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos Agricultura, Indústria e Comércio, opinará, também, sobre a matéria do art. 99, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 102. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo e Cultura, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral.

Parágrafo Único. A Comissão de Educação, Saúde Esporte, Turismo e Cultura apreciará

obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I. Concessão de bolsas de estudo;
II. Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
III. Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

Art. 103. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada à dispensa de interstício legal e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 96 e do art. 99 § 3º.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 104. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 103.

Art. 105. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 98.

Art. 106. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

§1°. Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidade idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à análise da Comissão.

§2°. O convite de que trata o parágrafo anterior será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 107. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 108. É assegurado ao Vereador:

I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 109. São deveres do Vereador, entre outros:

I. Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
II. Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
III. Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
IV. Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;
V. Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
VI. Manter o decoro parlamentar;
VII. Não residir fora do Município;
VIII. Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 110. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I. Advertência em Plenário;
II. Cassação da palavra;
III. Determinação para retirar-se do Plenário;
IV. Suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
V. Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 111. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I. Por moléstia devidamente comprovada;

II. Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão,

e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo *quórum* de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3°. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 112. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente, bem como no código de ética desta câmara.

§ 3°. A perda do mandato por falta de decoro parlamentar e aplicada nos casos e na forma deste regimento bem como da lei do código de ética a ser implementado por este Parlamento.

Art. 113. A extinção do mandato se toma efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se toma efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 114. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 115. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes

CAPÍTULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 116. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 117. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Art. 118. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário

pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 119. O líder e o Vice-líder do Governo serão indicados de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 120. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal (Art. 54) e na Lei Orgânica do Município.

Art. 121. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e no Código de Ética a ser implementado.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 122. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito *e* dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 1º. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores será composta de subsídio único.

Art. 123. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 124. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 125. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará na permanência dos valores percebidos no atual mandato, podendo, apenas fazer a correção monetária anual em janeiro.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 126. Ao Vereador em viagem à serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

Art. 127. As diárias são regidas pela Lei n°1607 de 07 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. A partir do requerimento do uso do veículo oficial o vereador passa a ser totalmente responsável por atos e infrações que naquele período vier a ter, respondendo nos moldes da Resolução de n° 05 de 05 de agosto de 2014.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 128. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 129. São modalidades de proposição:

I. Os projetos de leis;
II. Os projetos de decretos legislativos;
III.Os projetos de resoluções;
IV.Os projetos e emendas à Lei Orgânica Municipal;
V. Os projetos substitutivos, as emendas e subemendas;
VI. Os pareceres das Comissões Permanentes;
VII.Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
VIII.As indicações;
IX. Os requerimentos;
X. As moções;
XI. Os recursos;
XII As representações;

Art. 130. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 131. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 132. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 133. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPECIE E DO EXPEDIENTE

Art. 134. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 135. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VII.

Art. 136. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões

Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 137. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 138. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 139. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 98.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 94, 162 e 234.

Art. 140. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 141. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 142. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da-ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I. A palavra ou a desistência dela;
II. A permissão para falar sentado;
III. A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV. A observância de disposição regimental;
V. a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação

do Plenário;
VI. A requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
VII. A justificativa de voto e sua transcrição em ata;
VIII. A retificação de ata;
IX. A verificação de quórum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I. Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 167 e parágrafos):

II. Dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III. Destaque de matéria para votação (ver art. 215);

IV. Encerramento de discussão (ver art. 200);

V. Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate:

VI. Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I. Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão de Vereador;
II. Audiência de Comissão Permanente;
II. Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
IV. Inserção de documentos em ata;
V. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
VI. Inclusão de proposição em regime de urgência;
VII. Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
VIII. Anexação de proposições com objeto idêntico;
IX. Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
X. Constituição de Comissões Especiais;
XI. Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;
Art. 143. Moção é a proposta, pela qual o Vereador expressa repúdio, congratulação, louvor, pesar e reconhecimento, limitadas aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

Art. 144. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 145. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 146. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 129 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 147. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 148. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 149. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 150. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I. Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II. Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III. Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV. Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 130,131,132 e 133;

V. Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI. Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII. Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 151. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 152. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a preposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram;

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de oficio, não podendo ser recusada.

Art. 153. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 154. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 142 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível à decisão.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 156. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida peto Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 147, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originados, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 157. Aprovado o projeto o preâmbulo será o seguinte:

I. Com a sanção do Prefeito de autoria do Legislativo: "A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, por iniciativa do Vereador (nome do vereador) aprovou, e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

II. Com a sanção do Prefeito de autoria do Executivo: "A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei;

III. De autoria do Legislativo, proveniente de veto: "A Câmara. Municipal de Rio Paranaíba, por iniciativa do Vereador (nome do vereador) aprova, e eu Prefeito promulgo a seguinte Lei".

IV. De autoria do Executivo, proveniente de veto: "A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, por seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito promulgo a seguinte Lei".

V. Com a promulgação da Mesa Diretora, nas Emendas a Lei Orgânica: "A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, por seus representantes legais aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica".

VI. Com a promulgação da Mesa Diretora, nas Resoluções, Leis, Decretos Legislativos e Emenda à Lei Orgânica: "A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, com a Graça de Deus, aprova e eu Presidente promulgo a seguinte Lei".

Parágrafo único. No caso da não promulgação pelo Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente a promulgação nos mesmos termos.

Art. 158. As emendas a que se referem os § 1º do art. 147 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando lhes então o processo.

Art. 159. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 104.

Art. 160. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 161. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser

encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 162. Os requerimentos a que se referem os § 2º e § 3º do art. 142 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 142, com exceção daqueles dos incisos III, IV. V, VI e VII e. se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 163. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 164. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 165. A concessão de dispensa de interstício legal, dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º. O Plenário somente concederá a dispensa de interstício legal quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que, perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a dispensa de interstício legal para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência com parecer oral.

Art. 166. A dispensa de interstício legal será concedida pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Art. 167. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 168. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º. Pará assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através do quadro de avisos e no site oficial da Câmara.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I. Apresente-se convenientemente trajado;

II. Não porte arma;

III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V. Atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do indivíduo que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 169. As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se nos dias úteis, com a duração de até 4 (quatro) horas, a partir das 18 horas 00 min, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 170. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente

relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 173 deste Regimento.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 169 e parágrafos, no que couber.

Art. 171. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 172. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não constará como falta a ausência do Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 173. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 174. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 175. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 176. A cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 177. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 178. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretário efetivo ou *ad hoc,* com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 179. Havendo número legal, a sessão se iniciara com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa), minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 180. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Quaisquer Vereador poderá requerer a feitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e demais vereadores.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 181. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I. Expedientes oriundos do Prefeito;
II. Expedientes oriundos de diversos;
III. Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 182. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I. Projetos de lei;
II. Medida provisória;
III. Projetos de decreto legislativo;
IV. Projetos de resolução,
V. Requerimentos;
VI. Indicações;
VII. Pareceres de comissões;
VIII. Recursos;
IX. Outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao à Secretaria da Casa. Exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 183. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º. No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 184. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se

estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o *quórum* regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de dar encerrada a sessão.

Art. 185. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 186. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I. Matérias em regime de urgência;
II. Matérias em regime de urgência da mesa;
III. Medidas provisórias;
IV. Vetos;
V. Matérias em redação final;
VI. Matérias em discussão única;
VII. Matérias em segunda discussão;
VIII. Matérias em primeira discussão;
IX. Recursos;
X. Demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 187. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 188. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e. se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para *explicação pessoal* aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Parágrafo único. Não havendo mais oradores para falar em *explicação pessoal,* ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 189. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 5 dias, afixação e publicação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido

pela imprensa local.

§ 1º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§ 2º. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 179 e seus parágrafos.

§ 3º. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 190. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 191. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

I. As indicações;
II. Os requerimentos;
III. As moções.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I. De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
II. Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III. De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
IV. De requerimento repetitivo.

Art. 192. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 193. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I. As que se encontrem em regime de urgência.
II. Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo de URGÊNCIA.
III. A medida provisória;
IV. O veto;
V. Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI. Os requerimentos sujeitos a debates.

§1°. Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentas, interstício ou formalidades para aprovação de proposição. Não dispensando a leitura no expediente, pareceres das comissões ou relator designado e quórum para deliberação.

§2°. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do Plenário se for apresentado pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas, por um terço dos Vereadores ou líderes da Câmara, por Comissão que possua competência para opinar sobre o mérito e pelo Prefeito.

Art. 194. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 193.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o Intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 195. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 196. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 197. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 198. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo

assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 199. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência desde que o plenário delibere por dois terços, ou peça a dispensa de interstício legal.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista só poderá ser concedida duas vistas, posterior a isto só com autorização do plenário.

Art. 200. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 201. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I. Falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa salvo quando responder a aparte;

III. Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 202. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I. Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
II. Desviar-se da matéria em debate;
III. Falar sobre matéria vencida;
IV. Usar de linguagem imprópria;
V. Ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI. Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 203. O Vereador somente usará da palavra:

I. No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata- ou quando se

achar regularmente inscrito;
II. Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III. Para apartear, na forma regimental;
IV. Para explicação pessoal;
V. Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
VI. Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VII. Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 204. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I. Para leitura de requerimento de urgência;
II. Para comunicação importante à Câmara;
III. Para recepção de visitantes;
IV. Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V. Para atender a pedido de palavra “pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 205. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I. Ao autor da proposição em debate;
II. Ao relator do parecer em apreciação;
III. Ao autor da emenda;
IV. Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 206. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
II. Não serão: permitidos apartes: paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
IV. O apartante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 207. Os oradores terão os prazos para uso da palavra:

I. 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência, que solicita dispensa de interstício legal;

II. 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal.

III. 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV. 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do' projeto:

V. 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei proposta

orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 208. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de *quórum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 209. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 210. O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.

Art. 211. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra à proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados os que estiverem de acordo, ou se levantem os que forem contrários, procedendo em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado, que deverá ser registrado em ata nominalmente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados, de forma que o resultado conste em ata.

Art. 212. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 213. A votação será nominal nos seguintes casos:

I. Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
II. Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
III. Julgamento das contas do Município;
IV. Perda de mandato de Vereador;
V. Apreciação de veto e de medida provisória;

VI. Requerimento de pedido de dispensa de interstício legal;
VII. Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4º.

Art. 214. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 215. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 216. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 217. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 218. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 219. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 220. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, passará por duas comissões e será a matéria encaminhada para apreciação e votação.

Art. 221. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 222. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 223. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 224. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 30 minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Art. 225. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o. pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 226. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 147.

Art. 227. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da

primeira sessão desimpedida.

Art. 228. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 229. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retomará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será rescindido em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 230. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 231. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 232. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 97 e 98, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível

Art. 233. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 195.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 234. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º. Recebido o parecer prévio do tribunal de contas, a comissão encaminhará notificação ao prefeito da época para se manifestar no prazo de 30 dias cumprindo assim o direito ao contraditório.

Art. 235. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 236. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância, ou aprovação com sua fundamentação.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 237. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 238. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político- administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa

Art. 239. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito

convocadas.

Art. 240. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 241. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 242. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 243. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 244. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 245. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 246. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 247. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator, podendo o mesmo responder por crime de responsabilidade e crime de improbidade.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DESTITUITóRIO

Art. 248. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legai, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa

§ 5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 249. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 250. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 251. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à

aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 252. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 253. Os precedentes a que se referem os arts. 249, 251 e 252 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 254. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 255. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 256. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
II. Da Mesa;
III. De uma das Comissões da Câmara

TÍTULO IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 257. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 258. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 259. A Secretaria fornecerá aos interessados, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem

como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 260. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I. Livro de atas das sessões;
II. Pareceres das Comissões Permanentes;
III. Livro de registro de leis;
IV. Decretos legislativos;
V. Resoluções;
VI. Atos da Mesa e atos da Presidência;
VII. Livro de termos de posse de servidores;
VIII. Livro de termos de contratos;
IX. Livro de precedentes regimentais.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa, podendo ainda serem feitas encadernações de laudas datilografadas, compondo livros; com numeração e rubricadas pelo Secretário da Mesa.

Art. 261. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 262. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 263. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 264. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 265. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITóRIAS

Art. 266. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 267. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 268. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 269. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 270. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 271. Este Regimento entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Rio Paranaíba, 08 de setembro de 2020

ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO MARQUES

Presidente da Câmara

RIO PARANAÍBA-MG